

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

**Portaria n.º 92/87**

**de 10 de Fevereiro**

Considerando o disposto nos artigos 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que seja criado, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, na carreira técnica superior do quadro do pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações um lugar de assessor, letra B, o qual será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 19 de Janeiro de 1987. \*

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

**Portaria n.º 93/87**

**de 10 de Fevereiro**

A especialidade e a especificidade das funções do serviço social nos serviços e estabelecimentos dependentes ou integrados no Ministério da Saúde exigem um instrumento adequado para a classificação dos técnicos e dos técnicos auxiliares de serviço social.

Por outro lado, tendo em conta a situação concreta dos inúmeros estabelecimentos e serviços cujos quadros de pessoal do serviço social não dispõem de chefias próprias e contam com um número reduzido de técnicos e de técnicos auxiliares de serviço social, torna-se completamente impossível a aplicação do disposto no Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho.

Considerando que os artigos 40.º e 41.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, permitem a adaptação à situação concreta dos vários serviços da Administração Pública, mediante portaria do membro do Governo competente e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que seja aprovado o Regulamento de Classificação de Serviço dos Técnicos e dos Técnicos Auxiliares de Serviço Social Que Exercem Funções nos Serviços ou Estabelecimentos

Dependentes ou Integrados no Ministério da Saúde, constante desta portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 15 de Janeiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

### Regulamento da Classificação de Serviço dos Técnicos e dos Técnicos Auxiliares de Serviço Social Que Exercem Funções nos Serviços ou Estabelecimentos Dependentes ou Integrados no Ministério da Saúde.

#### CAPÍTULO I

#### Princípios gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

1 — A classificação de serviço a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, aplica-se a todos os funcionários ou agentes com categoria igual ou inferior a técnico especialista principal de serviço social, ou equivalente, que exerçam funções nos serviços ou estabelecimentos dependentes ou integrados no Ministério da Saúde.

2 — O disposto no presente diploma não é aplicável ao pessoal abrangido pelo regime previsto no Decreto-lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

3 — O mesmo regime poderá ser tornado extensivo, com as necessárias adaptações, ao pessoal das regiões autónomas, mediante decreto regulamentar regional.

##### Artigo 2.º

##### Finalidades da classificação

A classificação de serviço, para além da aplicação dos seus resultados nas situações previstas no artigo seguinte, visa:

- A avaliação profissional do técnico e do técnico auxiliar de serviço social, tendo em atenção os conhecimentos e qualidade de que fez prova no exercício das suas funções;
- A valorização individual e a melhoria da eficácia profissional;
- Permitir a cada técnico e técnico auxiliar de serviço social conhecer o juízo que os seus superiores hierárquicos formulam quanto ao desempenho das suas funções;
- Contribuir para o diagnóstico das situações de trabalho, com vista ao estabelecimento de medidas tendentes à sua correcção e transformação;
- Detectar a eventual necessidade de acções de formação.

##### Artigo 3.º

##### Casos em que é requisito de provimento

1 — A classificação de serviço é obrigatoriamente considerada nos seguintes casos:

- Promoção e progressão nas carreiras;
- Conversão da nomeação provisória em definitiva;
- Celebração de novos contratos para diferente categoria ou cargo a que corresponda, no quadro de pessoal do serviço, categoria superior da respectiva carreira.